HABEAS CORPUS Nº 503.505 - SC (2019/0101104-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RENATO MORENO DOS SANTOS - PR050060
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIANA SILVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ELIANA SILVEIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que não conheceu dos Embargos de Declaração na Apelação n. 0002000-16.2014.8.24.0041/50000.

Nesta via, sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente preenche os requisitos legais para a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Assevera a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da determinação pelo Tribunal de origem da imediata execução provisória da pena restritiva de direitos pela apenada, em afronta à jurisprudência desta Corte Superior.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento final deste *writ*. No mérito, pugna seja substituída a pena por multa e suspensa a execução provisória da sanção restritiva até o trânsito em julgado da condenação.

É o relatório.

Sabe-se que o acolhimento de liminar em sede de *habeas corpus* reserva-se aos casos excepcionais de flagrante ofensa ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os pressupostos legais consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora.*

Com efeito, na hipótese em comento, em um juízo perfunctório próprio desta fase procedimental, verifica-se a plausibilidade jurídica do direito invocado, necessária à concessão da medida sumária.

Com isso, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 121.292 e das medidas cautelares requeridas nas ADCs 43 e 44, tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos Tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal, que preceitua:

> *Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.*

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PLEITO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM UM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *CUMULAÇÃO DE PENAS PECUNIÁRIAS. SÚMULA Nº 171/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEP EM VIGOR. ENTENDIMENTO RATIFICADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.*
> *[...]*
> *4. A Terceira Seção, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/6/2017, adotou a orientação quanto à impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito, sendo indispensável, em tais casos, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. 5. Tal entendimento foi reafirmado pela Terceira Seção desta Corte com o julgamento, em 24/10/2018, do HC 435.092/SP, DJe 26/11/2018, Relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.*
> *6. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para suspender a execução das penas restritivas de direitos, até o trânsito em julgado da condenação.*
> *(HC 482.387/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)*

Ante o exposto, **defere-se** a liminar apenas para suspender a determinação de imediata execução da pena restritiva de direitos imposta à paciente, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA e o Juízo de origem, solicitando-se-lhes as informações que entenderem pertinentes ao deslinde da questão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator